



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600256-89.2020.6.21.0031

Procedência: LINHA NOVA – RS (165ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR
Recorrente: LEANDRO AULER
Recorrido: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE LINHA NOVA
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. AIRC. PROCEDÊNCIA.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA
ASSOCIAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO
ART. 1º, II, “A”, 9, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA.
DIRETOR DE PESSOA JURÍDICA QUE PRESTA
SERVIÇOS PARA MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO QUE
OBEDECE A CLÁUSULAS UNIFORMES.
PREDETERMINAÇÃO DO TEOR DO CONTRATO POR
LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA OU
PODER NEGOCIAL NA FIXAÇÃO DAS CLÁUSULAS
CONTRATUAIS. EXCEÇÃO LEGAL.
DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
NO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 1º, II, “I”, DA LC Nº
64/90. PARECER PELO CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 9310433), exarada pelo Juízo da 165ª Zona Eleitoral – Feliz - RS, que, acolhendo embargos de declaração, julgou procedente impugnação oferecida pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE LINHA NOVA, indeferindo o pedido de registro de candidatura de LEANDRO AULER, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PDT (12), no Município de Linha Nova, sob o entendimento de que a associação por ele presidida é mantida pelo poder público, razão pela qual caracterizada a causa de inelegibilidade do art. 1º, II, alínea “a”, n.9, da LC nº 64/90.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que, na qualidade de Presidente da Associação de Desenvolvimento Agrícola, entidade de direito privado, não necessitava se desincompatibilizar, visto que o Termo de Fomento nº 001/2020, assinado com o Município de Linha Nova nos termos da Lei Municipal nº 929/2019, constitui contrato com cláusulas uniformes, sendo elas preestabelecidas pelo Município. Salaria que a mencionada entidade não é mantida e nem recebe subvenções do Poder Público, recebendo, na realidade, contraprestação por serviços prestados a este. Aponta que, mesmo que a associação recebesse subvenções do Poder Público, não precisaria se desincompatibilizar, pois o art. 1º, II, “a”, 9, da LC 64/90 se restringe às entidades que compõem a administração indireta.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 26.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se na mesma data.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato impugnado era Presidente da Associação de Desenvolvimento Agrícola – ADA de Linha Nova até 14.08.2020, quando pediu desincompatibilização das suas funções, conforme documento trazido pelo impugnante (ID 9308833).

O impugnante alegou que o requerente era Presidente de entidade mantida pelo Poder Público Municipal, razão pela qual deveria se desincompatibilizar das funções no prazo de seis meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, II, “a”, 9, da LC 64/90. Como comprovação, juntou Lei Municipal e Termo de Fomento entre o Município e a referida Associação, o qual, em troca de serviços agrícolas realizados no âmbito da coordenação do Programa de Apoio e Incentivo ao Pequeno e Médio Produtor Rural, prevê o pagamento de subvenção social à referida entidade (ID 9308783).

O impugnado, em sua defesa, além de mencionar que a associação por ele presidida não é mantida pelo Poder Público, apontou que o Termo de Fomento constitui-se em contrato de prestação de serviços, o qual obedece a cláusulas uniformes, razão pela qual também não se inseriria na hipótese de inelegibilidade da alínea “i” do inciso II do art. 1º da LC 64/90.

Primeiro, cumpre trazer os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90, sobre cuja incidência se discute no caso em apreço:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

(...)

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

(...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

No que se refere ao exercício da Presidência de entidade mantida pelo Poder Público, saliente-se, de início, que a norma não se aplica a associações privadas, e sim, entre outros entes da administração indireta, às fundações mantidas pelo Poder Público. Para tanto, basta ler a parte final do dispositivo, que aponta “*fundações públicas e as mantidas pelo poder público*”.

Nesse sentido, aliás, segue julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, A, 9, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DIRIGENTE DE ENTIDADE PRIVADA. DESNECESSIDADE.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma.

3. Dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19983, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016)

Ainda que assim não fosse, o caráter de fundação mantida pelo poder público, segundo entendimento do próprio TSE, pressupõe que a soma das verbas públicas a ela repassadas ultrapasse a metade das suas receitas, conforme julgado que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, a, 9. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. (APAE). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, in casu, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar.

2. **Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas.**

3. Recurso Especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 30539, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2008)

No caso em apreço, o impugnante não comprovou que a entidade seja mantida pelo poder público, ônus que lhe incumbia, sobretudo ante a reiterada negativa por parte do impugnado.

No que se refere à incidência da alínea “i” do inciso II do art. 1º da LC 64/90, igualmente não se sustenta.

Consoante trazido pelo impugnante, a Associação de Desenvolvimento Agrícola – ADA –, presidida pelo impugnado, celebrou o Termo de Fomento nº 001/2020 (ID 9308783), com o Município de Linha Nova, o qual “*visa a assinatura de Parceria com a ADA para a coordenação do programa de Apoio e Incentivo ao Pequeno e Médio Produtor Rural*” (cláusula primeira), e por meio do qual “*o Município de Linha Nova fica autorizado a repassar à ADA, subvenção no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por cada hora trabalhada nos serviços de lavração, gradeação, transporte de insumos, plantação, pulverização e debulhação, prestados pelo programa*” (cláusula segunda).

Ora, analisando-se o referido Termo de Fomento, percebe-se que as suas principais cláusulas, notadamente aquelas atinentes ao objeto, aos valores, ao prazo, entre outras, já estavam previamente definidas na Lei Municipal nº 929/2019, não havendo, pois, qualquer espaço de negociação deixado à associação para alterá-las, cumprindo a ela apenas a adesão ou não a tais cláusulas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o referido contrato se insere na exceção prevista na parte final do aludido dispositivo legal, uma vez que obedece a cláusulas uniformes.

Em que pese a situação em tela se amolde ao espírito da norma de desincompatibilização, uma vez que o Presidente da referida associação possui, por meio do contrato celebrado com o poder público e dos recursos por este repassados, a possibilidade de influência sobre os eleitores, notadamente os que são beneficiados pela associação, forçoso reconhecer, na linha do quanto acima exposto, que o seu caso não se insere em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação. Isso não afasta a eventual possibilidade de, em havendo comprovação de desvio de finalidade, que a situação venha a ser analisada sob a ótica do abuso de poder político ou econômico, através da via apropriada para tanto.

Destarte, deve ser reformada a sentença, a fim de que seja deferido o pedido de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL